



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

## PARECER JURÍDICO nº 47/2026

**Interessados:** Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2026

**Autoria:** Vereador Sergio Luis de Oliveira

**Assunto:** Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2026, de iniciativa parlamentar, que tem por finalidade instituir o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Carambeí, estabelecendo diretrizes para a política pública municipal, assegurando direitos, disciplinando o atendimento prioritário, instituindo a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA), bem como prevendo medidas de conscientização social, inclusive com a criação de semana temática e padronização de sinalização.

No que concerne à competência legislativa, verifica-se que a proposição encontra respaldo nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, os quais conferem aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria em exame insere-se, de forma inequívoca, no âmbito do interesse local, especialmente por tratar da organização de políticas públicas voltadas à inclusão e proteção de pessoas com deficiência, notadamente aquelas com transtorno do espectro autista.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não se identificam vícios ou incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente. Ao contrário, o projeto revela-se harmônico com a legislação federal aplicável, em especial com a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com a Lei nº 13.977/2020, que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A proposta,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

portanto, não apenas respeita o arcabouço normativo superior, como também o complementa em nível local, promovendo maior efetividade às garantias já estabelecidas.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não implica criação de cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco institui despesas obrigatórias de forma imediata e vinculante. Assim, não há vício de iniciativa, estando preservado o princípio da separação dos poderes.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, sistematizada e coerente, com adequada organização em dispositivos normativos, observando-se, ainda, a preocupação em evitar sobreposição ou duplicidade normativa, inclusive mediante a previsão de revogação de disposições eventualmente conflitantes. Tal aspecto contribui para a segurança jurídica e para a efetiva aplicação da norma.

No que se refere ao impacto orçamentário, não se constata a criação de despesa obrigatória imediata, estando eventual implementação de políticas públicas condicionada à disponibilidade orçamentária e à discricionariedade administrativa, o que afasta, neste momento, qualquer afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Não obstante a regularidade geral da proposição, recomenda-se cautela quanto à regulamentação de eventuais obrigações impostas a estabelecimentos privados, de modo a assegurar que tais exigências observem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como não extrapolem a competência legislativa municipal.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 39/2026 revela-se juridicamente adequado, compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional vigente, não apresentando vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.

Assim, opina-se favoravelmente à sua aprovação, com a ressalva acima consignada.

É o parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

Carambeí, 26 de março de 2026.

**Grazielle Hyczy Lisbôa**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/Pr. 28.119**